

# A “HOMOAFETIVIDADE” NO CENÁRIO ADOTIVO: UM DEBATE ANTROPOLÓGICO

*Ricardo Andrade Coitinho Filho*<sup>1</sup>  
*Alessandra de Andrade Rinaldi*<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho proposto busca analisar qual o tratamento jurídico dado à adoção na comarca do Rio de Janeiro quando os processos são movidos em âmbito da conjugalidade homossexual. A proposta do artigo é apreender, por meio da análise de oito processos de adoção dessa ordem de que forma as concepções sobre famílias, filiação adotiva e sexualidades foram produzidas por profissionais do universo jurídico, responsáveis em conduzir ações de adoção, entre os anos de 2000 até 2013.

**Palavras- chave:** Homoafetividade. Homoparentalidade. Família. Adoção.

## “HOMOAFFECTIVITY” IN THE ADOPTION SCENE: AN ANTHROPOLOGICAL DEBATE

### ABSTRACT

This paper analyzes the legal treatment given to adoption in the courts of Rio de Janeiro in the context when the adoption requests are done by homosexual couples. The main purpose is to understand, through the analysis of eight legal adoption documents required by homosexuals, in which way the conceptions about

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Professor na Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia/RJ, e Coordenador do Programa Mais Cultura pela Secretaria Municipal de Educação de Armação dos Búzios/RJ. Brasil. andrade.his@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora de Antropologia no Departamento e no Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Brasil. mvale@centroin.com.br

family, parenthood and sexualities are produced by the legal practitioners responsible for conducting adoption applications in the period between 2000 until 2013.

**Keywords:** Homoaffectivity. Homoparenthood. Family. Adoption.

## INTRODUÇÃO

A presente análise é um desdobramento das pesquisas “A *genetização* do parentesco, adoção e o impacto na questão da infância e adolescência no município do Rio de Janeiro” e “Adoção em seus múltiplos sentidos”, realizadas entre 2009 e 2011 e entre 2012 e 2013, respectivamente, no município do Rio de Janeiro<sup>3</sup>.

Na primeira frente de trabalho foram realizadas análises documentais<sup>4</sup> em processos e habilitações em adoção (procedimento administrativo obrigatório e prévio à adoção)<sup>5</sup>, abertos entre os anos de 2000 a 2008. Na segunda pesquisa foram coletados documentos ajuizados entre 2009 e 2013. A ideia era comparar as ações julgadas antes e após esta data, em virtude da promulgação da Lei 12010/09, conhecida como Nova Lei da Adoção<sup>6</sup>. Além disso, era objetivo analisar comparativamente processos abertos antes e após o ano de 2011, período no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro equiparou casais heterossexuais e

---

<sup>3</sup> Ambas as pesquisas contaram com o apoio da FAPERJ e foram coordenadas por Alessandra de Andrade Rinaldi. O projeto “Adoção em seus múltiplos sentidos” contou com a participação de Ricardo Andrade Coitinho Filho na qualidade de assistente de pesquisa e como aluno de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> As fontes utilizadas foram habilitações e processos de adoção pleiteados no município do Rio de Janeiro que tramitaram na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ºVJI) regional de Madureira e na 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ºVJI) regional de Santa Cruz. A pesquisa na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (VJI) não foi autorizada. No entanto, tivemos acesso a alguns processos provenientes dessa Vara porque foram redistribuídos para as outras duas.

<sup>5</sup> A habilitação é iniciada com uma petição, entregue em cartório da Vara de Infância, da Juventude e do Idoso, pelo interessado, junto com certidões negativas de feitos cíveis e criminais e atestado de sanidade física e mental. Após ser depositada, é remetida à equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais das Varas) que, de acordo com as determinações administrativas locais, conduzem a participação dos requerentes em programas de “capacitação à paternidade adotiva”.

<sup>6</sup> Essa Lei dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

homossexuais em termos de direitos, buscando observar como leis e decisões podem impactar a prática adotiva.

Dentre todo esse material, a análise que se fará neste artigo se refere a oito processos que envolveram casais gays e lésbicos, na qualidade de pretendentes à adoção. Tal reflexão é resultado tanto do relatório final escrito por Rinaldi (2013) quanto da dissertação de mestrado “Que ousadia é essa? A Adoção ‘homoafetiva’ e seus múltiplos sentidos” (COITINHO FILHO, 2014).

Em termos metodológicos, esses documentos foram lidos como uma “realidade construída” (RINALDI, 2014). Trata-se, tal como proposto por Vianna (2002), de um conjunto de relatos convertidos em “depoimentos”, escritos por um mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade, fundamentais para a produção de uma decisão judicial. Um “auto processual” é composto por diversas versões sobre os motivos e viabilidades do projeto adotivo, como das avaliações dos profissionais do Poder Judiciário (psicólogos e assistentes sociais, Juízes), da Defensoria Pública, da Promotoria da Infância e da Juventude.

Sendo assim, a ideia foi apreender, por meio desse material, de que forma as concepções sobre famílias, filiação adotiva e sexualidades eram produzidos por esses profissionais. Para a presente análise o estudo psicossocial, feito por psicólogos e assistentes sociais, foi transformado em objeto privilegiado. No entanto, as argumentações produzidas por membros do Ministério Público, por integrantes da Defensoria Pública e pelos Juízes da infância e da Juventude também são abordadas com o intuito de apreender as versões produzidas sobre a possibilidade de uma parentalidade adotiva gay e lésbica ser ou não efetivada.

## A PRÁTICA ADOTIVA: UM NOVO CENÁRIO

Abreu (2002), ao abordar a história social das legislações sobre adoção, atenta sobre a modificação na compreensão da infância e da juventude e seus reflexos sobre a prática adotiva. Segundo este autor, até o ano de 1979, momento da entrada em vigência do segundo Código de Menores, a única legislação que regulava a adoção era o Código Civil de 1916, por meio dos artigos 368 a 378. Naquela época, esta forma de filiação era compreendida como sendo do âmbito do direito privado. Por isso, era pensada como fenômeno que não dizia respeito aos interesses do Estado Nacional. Na vigência deste Código, a adoção era realizada para encontrar *uma criança para uma família e não uma família para uma*

*criança*, uma vez que só poderiam adotar os que não tivessem filhos, resguardando assim a sucessão para idosos sem herdeiros (ABREU, 2002, p. 24).

Nos anos 1980, por influência da “doutrina da proteção integral” estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em consonância com as diretrizes internacionais voltadas às ações dos Estados para com a infância e a juventude (SCHUCH, 2009, p. 124), a Constituição Federal revogou o Código de Menores de 1979 e, por meio de seu artigo 227, referendou a crescente visão da época de que crianças e adolescentes eram “sujeitos” e não “objetos” do direito em razão de uma suposta “situação irregular” (como pobreza ou abandono).

A “doutrina da proteção integral” adotada pela Constituição Federal de 1988 é incorporada à Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este Estatuto garantiu, em termos formais, a igualdade de direitos a todas as crianças e adolescentes, descriminalizando-as e inserindo-as num *locus* de cuidado e proteção, próprio da sua condição de “sujeitos em desenvolvimento”. No que diz respeito à adoção, esta Lei revogou as anteriores, passando o tema a ser previsto somente por meio do ECA<sup>7</sup>.

Segundo Dutra de Paiva (2004, p. 46), as principais alterações trazidas por este Estatuto a respeito do assunto são: a redução da idade mínima do adotante para vinte e um anos; o fim da necessidade de que este seja casado; a restrição de que esta filiação possa ser feita por avós ou por irmãos; a possibilidade de que cônjuges ou parceiros amorosos adotem filhos de seus companheiros (“adoção unilateral”); a viabilidade de um “postulante”, mesmo após falecimento vir a filiar crianças ou adolescentes através da adoção, desde que comprovado o manifesto desejo no curso de um processo desta natureza; a regulamentação da adoção internacional; o fim das restrições em relação aos direitos sucessórios; a irrevogabilidade da adoção e a integralidade quanto à transferência do “poder familiar” do núcleo de “origem” para o “substituto”; por fim, a igualdade, em termos legais, entre filhos “naturais e adotivos”.

No ano de 2009, houve outra alteração no plano legal que diz respeito à adoção: a promulgação da Lei 12010/09. Tal lei alterou o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, acrescentando um dispositivo, cujo propósito foi reduzir a possibilidade de uma adoção ser feita sem a intermediação prévia do

---

<sup>7</sup> Segundo Abreu (2002), a alteração de grande relevância foi o fato de não ser mais a pobreza razão para infantes e jovens serem conduzidos às famílias substitutas. Sendo assim, após o ECA, a perda de “poder familiar” não pode estar fundamentada na “situação irregular” de meninos e meninas em razão da impossibilidade de pais manterem a subsistência de seus filhos.

Poder Judiciário (BITTENCOURT, 2010). As possibilidades de filiação “dirigidas”, ou seja, sem o aval prévio da justiça da infância e da juventude, foram reduzidas às ações abertas por parentes e/ou pessoas com “comprovados laços de afinidade e afetividade” com o adotando, denominadas adoções *intuitu personae*. Foram incluídos no rol, de acordo com o referido dispositivo, aqueles “que detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta LEI” (art. 50 §13, III, BRASIL. Lei Nº 12.010, de 29 de julho de 2009).

Sendo assim, pelo menos em termos formais, a Lei alterou a prática adotiva e tornou – salvo os casos de filiação *intuitu personae* descritos acima – a habilitação em adoção em um procedimento prévio e obrigatório ao feito. Vale ressaltar que mesmo antes da Lei 12010/09, de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevista a obrigatoriedade da inscrição de habilitados à adoção em cadastros locais e nacionais sem, entretanto, existir uma padronização nacional para tal procedimento. Além disso, a referida Lei foi elaborada visando a garantia de que crianças e adolescentes só seriam conduzidos a uma “família substituta”, após esgotadas todas as possibilidades de reintegração no seio da “família biológica” ou da “família extensa” que, segundo o art 25 § único do ECA, é aquela “que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Dentre as principais mudanças na legislação adotiva apresentadas acima, pode-se apontar que nenhuma se deteve na questão da filiação homoparental<sup>8</sup>. Ou seja, a questão da filiação adotiva por gays e lésbicas continuava, em termos legais, fadada ao entendimento do juiz, e possível de ser concretizada apenas por uma pessoa solteira<sup>9</sup>. Aventamos que tal silenciamento se deva aos afastamentos elaborados, no mundo ocidental, para os termos família e homossexualidade.

---

<sup>8</sup> O conceito de homoparentalidade refere-se, tal como salientado por UZIEL (2007), a uma família que é classificada em função da orientação sexual dos pais. No entanto, pode ser questionada a viabilidade do uso deste termo, uma vez que pode referendar uma suposta diferença entre famílias compostas por pares heterossexuais e por parceiros homossexuais.

<sup>9</sup> Conforme abordado adiante, a homossexualidade não era um quesito impeditivo para o procedimento adotivo, mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, gays e lésbicas adotavam de forma individual, apesar de muitas vezes exercer a parentalidade de forma conjunta.

As sociedades ocidentais têm evidenciado controvérsias em torno das famílias constituídas por casais do mesmo sexo e pode-se supor que tais visões sejam decorrentes dos distintos processos de regulação social que a sexualidade vem passando nesse cenário, sobretudo a partir do século XIX (FOUCAULT, 1988). A antropóloga Gayle Rubin (s/d) destaca que o mundo ocidental traçou um limite, em termos de sexualidade, para o que possa ser considerado um “sexo bom” e um “sexo ruim”. Neste sentido, foram construídas hierarquizações de práticas sexuais vistas como “boas”, aceitas e toleradas em detrimento das que são classificadas como desprezíveis, por não se enquadrarem naquele padrão. A heterossexualidade e a homossexualidade, portanto, ocupariam polos distintos, sendo a primeira a materialização da “boa” sexualidade e a segunda, a expressão da “má” conduta sexual.

Essa forma de ordenação do mundo está fundada, segundo Butler (2010), em uma heterossexualidade compulsória e naturalizada a partir de uma norma de gênero, que organiza os corpos e suas subjetividades por meio de um binarismo (masculino e feminino) heteronormativo, tornando a homossexualidade um tipo de desvio ininteligível (BUTLER, 2004, p.116).

Esse mecanismo de ordenamento do mundo se reflete também nos arranjos e nas concepções sobre relações de parentesco entendidos, nesse cenário, como determinados por uma ordem simbólica cuja exigência, de acordo Marilyn Strathern (1995), é a de que filhos tenham dois pais de sexos distintos, “iguais em termos de doação genética, mas desiguais em termos de papéis” (STRATHERN, 1995, p. 305). Este modelo de parentesco e de família, suportado na ideia de que existam estruturas universais, é concebido como sendo composto por duas pessoas de sexos distintos com práticas sexuais monogâmicas, cuja finalidade é reprodutiva.

Nesta ótica universalista<sup>10</sup> o sistema de parentesco é tido – em termos simbólicos – como organizador das identidades de gênero e sexuais, uma vez que é na dupla referência de um pai e de uma mãe, com a identificação a um deles e o afastamento simbólico do outro, por meio do “complexo de Édipo”, que se formarão os sujeitos. Sendo assim, homossexuais vivendo em parceria e desejando o exercício da parentalidade, se compreendidos deste ponto de vista, podem ser vistos como “contrariando a ordem simbólica”.

---

<sup>10</sup> Ver Gayle Rubin (1993) e suas reflexões sobre o estruturalismo na antropologia e na psicanálise e seus efeitos nas concepções sobre parentesco, gênero e sexualidade.

## A DECISÃO DO STF E O IMPACTO NA QUESTÃO DA ADOÇÃO

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF-132, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-4277. Uma ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – tem em seus objetivos viabilizar, em âmbito jurídico, ações com vistas a evitar ou, em última instância, reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Já a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – objetiva compreender se uma lei, ou parte desta lei, está sendo operada de forma inconstitucional. Cabe ao Supremo Tribunal Federal concentrar seus esforços no desempenho da constitucionalidade frente à Carta da República.

A ADPF 132 foi de autoria do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Segundo Chaves (2012, p. 231), requisitava-se que o STF interpretasse conforme a Constituição Federal de 1988 o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, aplicando analogicamente o art. 1723 do Código Civil brasileiro de 2002 às uniões estáveis “homoafetivas”. Como pedido subsidiário foi pleiteado que a ADPF fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que de fato aconteceu em 2009. Ainda segundo Chaves (2012), nesta data a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 178, recebida pelo então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, como ADI 4277. Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade teve como objetivo que a união entre pessoas do mesmo sexo fosse reconhecida como entidade familiar, “desde que preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração da união estável entre homem e mulher, e que os mesmos deveres e direitos originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas” (CHAVES, 2012, p. 231).

O resultado deste julgamento foi a decisão que reconheceu a união de homossexuais como entidade familiar e merecedora de proteção do regime jurídico de união estável. Segundo Dias (2002, p.207), como se tratou de uma ADI, a decisão teve “efeito vinculante” aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública. Segundo Vecchiatti (2012) essa decisão girou em torno da interpretação constitucional dos artigos 226 § 3<sup>o</sup><sup>11</sup> e do art. 1723 do Código Civil<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Artigo 226 § 3 “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

<sup>12</sup> Artigo 1723 do Código Civil de 2002 “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A interpretação do Supremo reconheceu um quarto modelo de família brasileira. A Constituição Federal até então previa três enquadramentos: a decorrente do casamento, a união estável, e a entidade familiar “monoparental” (composta por uma pessoa com filhos). Após a decisão, reconheceu-se a família decorrente da união “homoafetiva”.

Tal decisão impactou a prática adotiva no Brasil. Até aquele ano só poderiam pleitear conjuntamente uma filiação adotiva, de acordo com o art. 39, § 2º, da lei 12010/09, os adotantes casados civilmente ou que mantivessem união estável, “comprovada a estabilidade da família”. Assim posto, pares homossexuais vivenciavam dificuldades de, enquanto parceiros, terem um filho de ambos através da adoção. Vale ressaltar que mesmo neste contexto houve, em âmbito jurídico, decisões favoráveis ao pleito<sup>13</sup>. É neste sentido que entendemos que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal materializou os direitos que antes ficavam no caráter da informalidade e variável segundo o entendimento do juiz. Isto porque gays e lésbicas que desejavam a parentalidade, ainda estavam às “margens do Estado<sup>14</sup>” (DAS; POOLE, 2008, p. 39).

No entanto, identificamos também que esta decisão do Supremo Tribunal Federal se constituiu como reflexo de uma gama de fatores jurídicos e sociais, como o ajuizamento acerca de petições para adoção homoparental feitas em alguns estados, o que gerou algumas jurisprudências. Como exemplo, há um requerimento de adoção unilateral feita por uma mulher em relação aos filhos adotivos de sua companheira<sup>15</sup>. Tal decisão foi tornada jurisprudência para outras petições, como as analisadas nesta pesquisa. Desta forma, pode-se afirmar que começou a haver uma interpretação constitucionalizada sobre a matéria.

---

<sup>13</sup> Como exemplo há a decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do recurso especial n. 889852- RS (2006/0209137-4). Trata-se da possibilidade de pessoa que mantém união “homoafetiva” adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira.

<sup>14</sup> Das e Poole (2008, p.24-25) dissertam sobre vários enfoques acerca do que consideram “margens do Estado”: “El primer enfoque dio prioridad a la idea de margen como periferia en donde están contenidas aquellas personas que se consideran insuficientemente socializadas en los marcos de la ley [...] Un segundo enfoque relacionado con el concepto de margen [...] gira en torno a los temas de legibilidad e ilegibilidad. Reconocemos que las prácticas de relevamiento documental y estadístico del estado están al servicio de la consolidación del control estatal sobre los sujetos, las poblaciones, los territorios y las vidas.[...] Un tercer enfoque se concentra en el margen como el espacio entre los cuerpos, la ley y la disciplina”.

<sup>15</sup> Esta decisão, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do recurso especial n. 889852-RS (2006/0209137-4), encontra-se disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acessado em 15/07/2013.



Também foram impulsionadoras as legislações internacionais de garantia de igualdade nos direitos civis de gays e lésbicas referentes ao casamento civil. Figari (2010) sugere que estas demandas configuraram a necessidade de reconhecimento da cidadania LGBTTI, tanto no contexto argentino quanto em outros cenários internacionais. Inicialmente os “avanços” se configuravam como uma “quase igualdade”, a partir de decisões e legalizações intermediárias, como o caso da Parceria Civil no Brasil (MELLO, 2005).

Ainda segundo Figari (2010), a aprovação legal do casamento civil em âmbito internacional se deu de forma gradual e a partir de pactos internacionais. A discussão em torno da possibilidade jurídica do matrimônio igualitário na Argentina, por exemplo, teve como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os princípios de Yogyakarta.

Como consequência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a prática adotiva produziu novos sentidos referentes à adoção homoafetiva. A homoparentalidade adotiva passou a ser concebida como um direito regulamentado pelo Estado, através do Judiciário. A nossa proposta é a de apreender como se deu esta passagem e o que muda com a decisão do STF no que tange à prática adotiva quando se trata de ações propostas por casais tidos como “homoafetivos”.

Para a presente análise foram trabalhados oito processos que tramitaram na comarca do Rio de Janeiro, entre 2000 e 2013, como dito. Sete foram abertos por casais homossexuais e um foi uma ação proposta por um rapaz que se reconheceu como gay e que optou por habilitar-se sozinho. Os processos analisados rumaram em torno de três eixos argumentativos: as “verdades jurídicas”, a “ciência sobre a sexualidade” e as “moralidades”. Por meio destes eixos, as questões sobre a homossexualidade, direitos, adoção e parentesco homossexual foram tratadas, como se vê a seguir.

### **ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS E AS VERDADES JURÍDICAS**

Segundo alguns dos documentos pesquisados, uma importante questão a ser enfrentada, quando os requerentes se declaravam parceiros homossexuais, era

se haveria possibilidade jurídica para o pleito. Como exemplo há o processo de habilitação proposto por Carlos e Henrique<sup>16</sup>, em 2005 em outra comarca<sup>17</sup>.

De acordo com o Promotor da Infância e da Juventude que se manifestou sobre o pedido de habilitação conjunta, haveria uma impossibilidade de dois homens adotarem conjuntamente uma criança. Sua argumentação se baseou no artigo 1.622 do Código Civil de 2002, que afirma que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. É importante destacar que a habilitação do casal foi peticionada no momento em que a questão da conjugalidade de pessoas do mesmo sexo ainda não encontrava respaldo jurídico e legal.

O Promotor, na época, afirmou que a “opção sexual do adotante não é causa impeditiva da adoção”, mencionando a possibilidade de adoção individual, mas ressaltou que, em conformidade com a legislação brasileira, posicionava-se contrário à habilitação conjunta do casal. Utilizando-se do artigo 226 da Constituição Federal, sinalizou que o casal não se enquadrava em nenhum modelo de família previsto legalmente.

Não procede qualquer afirmação no sentido de que “o sistema jurídico como um todo permite a adoção por homossexual”. O que o nosso sistema jurídico sempre afirmou – e a evolução da legislação da adoção é veemente nesse sentido – é que o legislador não abra mão da família (constituída por homem e mulher). [...]. Há vedação para adoção conjunta de pessoas do mesmo sexo, em razão da inadmissibilidade do vínculo de filiação, conforme a natureza humana e por expressa proibição legal.

Assim como Carlos e Henrique, outros casais homossexuais só podiam recorrer à adoção de modo individual, como já indicado por Uziel (2007). Essa “saída” se mostrava meramente protocolar, visto que, em caso de conjugalidade,

---

<sup>16</sup> Os nomes, as datas e os locais foram alterados. Em alguns casos, optou-se por modificar também o gênero dos requerentes a fim de que não pudessem ficar identificáveis, resguardando-se assim o segredo de justiça que um processo dessa ordem requer.

<sup>17</sup> Apesar de a investigação estar centrada na comarca do Rio de Janeiro, esse documento fez parte da pesquisa porque se tornou peça de um processo de adoção aberto em 2011, quando os requerentes participaram de um “programa de apadrinhamento afetivo” no Rio de Janeiro e acabaram adotando no município.

os técnicos sabiam do duplo exercício de parentalidade que o adotando iria desfrutar.

Em outros casos analisados, profissionais do direito, sobretudo advogados e defensores públicos, afirmavam “não haver expressa proibição normativa” para o pleito. De forma exemplar, encontramos o processo de adoção unilateral, proposta em 2012, por Mariana com o intuito de perfilhar o filho adotivo de Maria, sua companheira. Segundo o estudo psicossocial, contido nesse processo, “a presente ação versa sobre adoção por casal homoafetivo, questões extremamente recentes e sem maiores precedentes, devendo ser destacado que o artigo 1622 do Código Civil não veda a adoção por casal homossexual”.

Não só nesse, mas em outros documentos se discute que as famílias estão passando por transformações e por isso há a necessidade de reconhecer que não se restringem, em termos de conjugalidade, apenas à união entre homem e mulher. Assim, ao apontarem a mudança social, procuram destacar a possibilidade do reconhecimento das famílias constituídas por pares do mesmo sexo.

Na habilitação de Rafael e Luís, proposta 2008, essa nova concepção acerca da família e a relação com a homossexualidade foi ressaltada:

A homossexualidade é um fato social que se perpetrou através de séculos, não podendo o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade dos gêneros. É, antes disso, o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Seguindo essa modificação no cenário social, tantos os técnicos quanto os operadores do direito indicavam que, para se ter uma posição acerca deste “fato novo para o direito brasileiro”, deveriam se basear no que prevê a Constituição. Para isso, como no caso acima, acionariam os princípios constitucionais como forma de interpretação do objeto de análise.

A utilização dos princípios constitucionais, segundo a visão de alguns operadores do direito, era um recurso capaz de garantir direitos não previstos legalmente. Na habilitação de Márcia e Lídia, em de 2011, o advogado das partes,

ao argumentar sobre a viabilidade da ação, afirma a sua legitimidade baseando-se nos princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Segundo o mesmo,

Vale dizer do mandamento maior da igualdade, manifestado em inúmeras disposições constitucionais. Ao lado dele, o princípio da liberdade que se colhe nos princípios da livre-iniciativa e da legalidade. Acrescente-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo dos direitos fundamentais e do qual se irradiam, também na esfera privada, os direitos da personalidade. E, por fim, o princípio da segurança jurídica, que procura dar ao Direito previsibilidade e estabilidade, bem como a proteção à confiança legítima dos indivíduos.

Ressaltasse que após a decisão do Supremo Tribunal Federal houve mudanças nos rumos da argumentação jurídica. Em uma das habilitações analisadas, que fora aberta por um casal em 2011, os fundamentos da decisão do STF foram usados como base para a viabilidade da ação. Segundo trecho da argumentação feita por um advogado de um casal requerente,

Os julgados, portanto, se baseiam no pressuposto de que o tratamento que deve ser dispensado à união entre pessoas do mesmo sexo que convivem de modo durável com o objetivo de constituir família deve ser o mesmo dado em nossa legislação constitucional e infraconstitucional às uniões estáveis, tendo também as duas entidades familiares os mesmos direitos quanto a adotar filhos em conjunto.

Além das questões que tratam da possibilidade jurídica de um par homossexual ser reconhecido analogamente a uma família e dessa forma poder pleitear a adoção, os processos rumam em torno da argumentação sobre em que medida essa forma de parentalidade garantiria ou não a efetividade do “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”<sup>18</sup>. Na “inicial”, uma peça processual feita pelo advogado de defesa, narrando o motivo que levou à abertura

---

<sup>18</sup> Em conformidade com a Constituição Federal, o princípio do melhor interesse da criança é hoje identificado como um princípio constitucional por força da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/89) por meio do Decreto 99710/90, sendo, portanto, um princípio em vigor no nosso sistema jurídico, haja vista o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, devendo ser a premissa em todas as ações concernentes à população infanto-juvenil nas relações familiares e institucionais.

da ação de adoção unilateral movida por Mariana, em 2012, em face do filho adotivo de sua companheira, podemos encontrar o seguinte argumento:

A adoção por casais homoafetivos é uma realidade no Brasil e em todo mundo, sendo concedida sempre que verificado o atendimento ao melhor interesse da criança. Cabe lembrar que a adoção é um instituto com forte caráter de ficção jurídica, pelo qual se cria um vínculo parental que não corresponde à realidade biológica, sendo que, ao decidir sobre uma possível adoção, o juiz deve levar em conta as reais vantagens para a criança que poderão advir da adoção, que deverá fundar em motivos legítimos decidindo sempre pelo bem-estar da criança.

Em alguns dos documentos pesquisados a questão a ser enfrentada pelos profissionais do campo do direito era a de se refletir se as adoções “homoafetivas” efetivariam ou não o interesse da criança e do adolescente. Frente a isso, muitos advogados dos requerentes se esforçam em convencer juízes de que a ação em questão é um caminho para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Como exemplo, há a peça processual produzida pelo advogado de Márcia e Lídia, que em 2011 pleitearam a adoção de uma criança:

Assim, a situação que se verifica com a criança: o melhor interesse da criança é ser adotada pelos requerentes, pessoas que reúnem condições de exercer a parentalidade responsável. A proteção da criança no processo de adoção e a consecução de seu direito de convivência familiar é o objeto finalístico de presente ação. [...] A adoção, seja ela homoafetiva ou não, visa atender ao melhor interesse da criança. Os Magistrados do estado do Rio de Janeiro fazem escolha com uma visão despida de preconceito e lotada do que realmente interessa em termos de criança e juventude: o respeito ao seu melhor interesse. São inúmeras as sentenças em primeiro grau que tratam da matéria.

Desta forma, a possibilidade de garantir que se efetive o “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” foi utilizada como argumentação favorável ao pleito movido por pessoas declaradamente homossexuais. Nesses casos, indica-se que os postulantes têm condições psicossociais para receber uma criança e de dar a esta uma família.

Em alguns processos este princípio foi usado como se as adoções propostas por pares homossexuais significassem uma alternativa ao cenário adotivo nacional. Entretanto, essa visão não é unânime. A filiação “homoafetiva” pode ser pensada de maneira diametralmente oposta, ou seja, pode significar impedimentos à efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa ideia aparece na habilitação e processo de adoção movidos por Carlos e Henrique, já apresentados antes.

Carlos e Henrique apontaram em seu processo de habilitação que nutriram o desejo de paternidade como projeto comum aos dois. Assim, ao se habilitarem, indicaram que desejariam adotar até duas crianças, de sexos distintos, com a idade entre zero a cinco anos. A sentença de habilitação foi favorável, entretanto, os habilitandos ficaram restritos à possibilidade de adotarem apenas crianças ou adolescentes do sexo feminino na faixa etária a partir dos 10 anos. Em razão da sentença, o casal entrou com apelação cível, com o intuito de modificar a decisão de delimitação do sexo e idade do filho pretendido.

Além disso, houve recurso por parte do Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que casais do mesmo sexo não formam uma entidade familiar e, portanto, não poderiam adotar conjuntamente. Segundo trecho da apelação,

Os requerentes interpuseram recurso de apelação buscando reformar parcialmente a sentença notadamente quanto à delimitação do sexo e da idade do adotando, vez que restou fartamente demonstrado nos autos, devidamente corroborado por parecer da equipe técnica daquela vara e por manifestação favorável do Parquet, a capacidade e a legitimidade dos requerentes em adotar uma criança. A sentença [...] deixou transparecer um resquício de discriminação e preconceito quando impôs que o adotando teria que ser necessariamente criança ou adolescente do sexo feminino na faixa etária a partir dos 10 anos de idade. Ocorre que, se não há restrição legal para que casais homoafetivos adotem, também não deve haver delimitações específicas quanto ao sexo e à idade do menor.

Na apelação, o advogado do casal alegou que tal delimitação consistia em afronta aos direitos de isonomia, igualdade e liberdade. Mediante a isso, afirmou que “não pode ser admitida uma imposição de regras não previstas em lei, pois, afronta os princípios constitucionais”. Em suas palavras, indicou que tal restrição seria “criminosa” e “desumana”.

O representante do Ministério Público, por sua vez, ao se posicionar contrário à sentença de adoção conjunta, manifesta-se nesse recurso de apelação fundamentado na ideia de que procura garantir “o interesse da criança e do adolescente” e não o das “minorias”, como pode ser visto no trecho a seguir:

Não é possível que nos dias de hoje, quando se luta tanto pelo direito das minorias, nos autorizemos a nos esquecer do direito da infância e juventude em detrimento do direito do adulto, quando a regra e a lógica dizem justamente ao contrário. Primeiro o direito da infância. Depois o direito do adulto. Não podemos sacrificar o direito da infância para garantir o direito do adulto a qualquer preço. Não obstante, não estamos aqui diante de direitos opostos, estamos, sem dúvidas, diante de direitos ora diversos, ora coincidentes. Diversos porque se trata de um recurso de apelação, onde os insurgentes procuram seus direitos, sem mencionar, nunca em nenhum momento, o real interesse da criança. Coincidentes, porque querem adotar e há infantes que querem ser adotados. [...] O medo de ser taxado de preconceituoso não pode conduzir as decisões dos operadores do direito, principalmente quando o direito de um (requerentes) difere do outro (população infanto-juvenil). Estamos aqui a enfrentar situação de exceção que tal deve ser tratada, sem nunca nos esquecermos de traçarmos o aspecto de hierarquia de valores que encerra a presente questão.

Por meio desse percurso o representante do Ministério Público se manifesta favorável ao caráter restritivo presente na sentença, baseando no argumento de que “a limitação da idade proclamada na sentença vem ao encontro dos interesses das crianças sem rechaçar a pretensão dos apelantes”. Segundo o mesmo,

[...] Não se trata aqui de preconceito em relação aos apelantes, por não apresentarem uma família com contornos tradicionais. Trata-se apenas de precaução em relação ao adotando. [...] A sentença atacada limitou a idade em 10 anos. Nosso entendimento é no sentido de que a idade mínima deveria ser 12 anos, que é a idade que o Estatuto obriga a oitiva do adolescente. [...] Buscou-se uma idade na qual a manipulação fosse mais difícil e a consciência mais evidenciada.

A argumentação em torno da garantia “do melhor interesse da criança e do adolescente” surge, supostamente, à luz da representação de que pais adotivos

gays e lésbicas podem expor seus filhos às discriminações em razão de sua orientação sexual. Sendo assim, crianças e adolescentes com idade mais avançada podem ter maior discernimento e optar se desejam ou não serem adotadas por gays e lésbicas.

### A CIÊNCIA E A BUSCA PELA NORMALIDADE HOMOPARENTAL

A ideia de inserção de crianças e adolescentes em famílias “homoafetivas” invocou nos processos, uma discussão norteada pelos saberes “científicos”. A possibilidade de gays e lésbicas adotarem individual ou conjuntamente faz com que, nos processos, surjam os debates sobre a “normalidade” ou não de uma família homoparental. Como por exemplo, podemos ver o trecho da habilitação de Carlos e Henrique pleiteada em 2005, em que retrata esta questão:

O Poder Judiciário deverá lançar dos apoios interdisciplinares da psiquiatria, da psicologia, do serviço social, da biologia e até da antropologia para assegurar que os adotantes do mesmo sexo possuam capacidade de serem pais responsáveis, como forma de evitar a acentuação de riscos de adaptação e formação das crianças e adolescentes que eventualmente forem colocadas em adoção, confiadas a esses cidadãos.

Conforme explicitado na sentença de habilitação de Carlos e Henrique, as “verdades científicas” têm sido utilizadas como forma de “assegurar que os adotantes do mesmo sexo possuam capacidade de serem pais responsáveis”. Na habilitação de Rafael e Luís, pleiteada em 2008, a equipe técnica apontou o seguinte no parecer psicossocial.

Para fundamentar nosso parecer, citamos André Diniz e Cláudia Borges: a bibliografia que discorre especificamente acerca da paternidade homossexual busca compreender as tendências que tais estudos desenvolvem no processo de análise desse fenômeno e as possíveis diferenças existentes entre as criações de filhos por homossexuais e heterossexuais. Stacey e Biblarz (2003) fazem um levantamento dos argumentos que vão contra e a favor da paternidade/maternidade homossexual. Esses autores afirmam que os posicionamentos desfavoráveis alicerçam-se na concepção burguesa da família e na hipótese da homossexualidade configurar-se uma patologia ou anomalia. Em contrapartida, os discursos favoráveis



buscam tecer uma crítica histórica à patologização da homossexualidade, compreendendo a família e a sexualidade como instituições e dimensões construídas socio-historicamente.

É possível notar que o uso de “saberes científicos” surge como mecanismo de posituação da parentalidade “homoafetiva”. Discursos provenientes das ciências humanas e sociais se tornam dispositivos de “verdades” atestando o sucesso de uma adoção feita por homossexuais. É neste sentido que é possível perceber, por parte da equipe técnica o uso de explicação sócioantropológica sobre famílias homoparentais como se pode observar em um trecho do parecer psicossocial feito no processo de habilitação do casal Laura e Carolina, em 2011:

Uziel, Mello e Grossi (2006) chamaram atenção para o fato de que, desde a apresentação do projeto de lei nº 1151/95, de autoria da ex-deputada federal Marta Suplicy, a qual instituiu a união civil para as pessoas do mesmo sexo, e no intenso debate para todos os meios que se seguiu ao mesmo “não só os homossexuais estão cada vez mais visíveis na sociedade brasileira, mas também a ideia de uma família a um homossexual começa a disputar espaço a outras lutas de poder em torno das definições socialmente legítimas de conjugalidade e parentalidade” [...].

Além de saberes provenientes das ciências humanas são usados argumentos respaldados em noções médico-psiquiátricas que buscam atestar a possibilidade de gays e lésbicas adotarem crianças sem, no entanto, causar algum tipo de “anomalia” aos filhos. Como podemos identificar no parecer psicossocial da habilitação conjunta proposta por Márcia e Lídia, em 2011. Os estudos da psiquiatria procuravam identificar a normalidade da parentalidade homossexual em referência ao desenvolvimento da criança:

As principais entidades americanas de psiquiatria e pediatria apontam, baseadas em pesquisas, que não existe um impedimento para adoção de crianças por homossexuais do ponto de vista do desenvolvimento. Na verdade, o ponto crucial a ser considerado não é só da homossexualidade, mas sim as reais condições psicológicas, afetivas, materiais daqueles que pretendem a adoção. O estudo psicológico revela que os requerentes são pessoas dedicadas às crianças.

A “verdade científica” é usada como oposição às moralidades não só por psicólogos e assistentes sociais, mas também pelos profissionais do direito como

juízes, defensores públicos e promotores de justiça. Como exemplo, vemos a argumentação presente na sentença do processo de adoção aberto por Mariana com o intuito de adotar o filho adotivo de sua companheira. Segundo o Juiz:

É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas, muitas vezes associadas a motivo religioso, desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e os adotantes.

### AS MORALIDADES EM QUESTÃO

Dentre os processos analisados, a maioria das argumentações se constituía na afirmação da “normalidade” desses requerentes, de modo a comprovarem que estão “aptos” para exercerem a parentalidade e constituírem famílias. Pode-se supor que isso se deva ao fato de que para os profissionais envolvidos nessas ações de adoção, a homossexualidade ainda era representada como algo incerto, suspeito ou duvidoso. Sendo assim, alguns desses profissionais rumavam suas argumentações no sentido de “provarem” que homossexuais podiam constituir família.

Em alguns desses processos, os casais são construídos por meio de uma positivação de suas moralidades. Como exemplo, pode ser citada a habilitação de Carlos e Henrique, iniciada em 2005. Segundo a equipe técnica responsável por elaborar o parecer psicossocial, “não observamos nada que possa inviabilizar o pleito. Percebemos que os requerentes levam uma vida ajustada, com comportamento ético e fiel aos seus princípios”. Para indicar que “vida ajustada” era essa, a equipe técnica passou a narrar como o casal baseava seu relacionamento em laços de afeto, mantinha uma vida conjugal estável e poderia oferecer um “ambiente saudável” para a criança.

Pode-se aventar a hipótese de que “vida ajustada” significa a vivência de uma conjugalidade de acordo com os padrões monogâmicos e heterossexuais de sexualidade. Além disso, a possibilidade de, ao criarem seus filhos, não os transformem em futuros homossexuais.

Aparecem, também, argumentos de que se casais homossexuais desempenharem funções sociais e parentais distintas de acordo com a diversidade de gêneros serão capazes de produzir filhos heterossexuais. Na habilitação

conjunta de Carlos e Henrique, a necessidade de que pares homossexuais desempenhem funções parentais desiguais como etapa necessária ao desenvolvimento da criança, aparece no trecho do estudo psicossocial:

Ainda em relação a questionamentos que esta subscritora já vinha consignado em casos de pretendentes com opção sexual homoafetiva, a Sra. técnica se antecipou e lançou manifestação no sentido de que a construção de papéis de pai e mãe, no caso dos requerentes, se dará da mesma forma que nas adoções monoparentais, já que as funções de pai e mãe necessitam existir. [...] No que diz respeito à construção de papéis de pai e mãe, ocorrerá da mesma forma que nas adoções monoparentais. As funções paternas e maternas necessitam igualmente existir, porém, exercidas independente do gênero sexual, pois são funções. A função paterna precisa existir em três vértices: proteção, limite e direção. E a função materna se realizará provendo o vínculo, a nutrição e a organização. Existindo as duas funções, estarão garantindo às crianças sua estrutura psíquica. No caso dos requerentes, percebemos que o equilíbrio de ambos possibilitará, junto com a ajuda das madrinhas e dos amigos que os cercam, suprir de forma saudável essas funções.

Esse tipo de argumento procura evidenciar que o casal estaria apto a receber a nova criança pleiteada, na medida em que poderiam garantir a ela uma vida “normal”. Dessa forma, pode-se pressupor que uma tentativa de adequação das famílias homoparentais seria uma forma de possibilitar a viabilidade da paternidade/maternidade pleiteada por gays e por lésbicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado, a visão sobre a adoção foi sendo modificada a partir de um conjunto de diretrizes acerca da infância e da juventude. Além disso, a concepção sobre família contribuía para que gays e lésbicas ficassem vedados à prática adotiva conjunta. É a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, que há a possibilidade de esta instituição ser composta por pessoas do mesmo sexo. Com base nessa decisão, a prática adotiva e os sentidos sobre a adoção sofreram impactos importantes.

A decisão do STF, desta forma, pôde significar a alteração dessa situação no cenário brasileiro, mas essa prática se mostrou complexa. Conforme visto nos processos pesquisados, para alguns profissionais da área da infância e da

juventude, essa forma de filiação feriria o Direito, uma vez que não haveria legislação capaz de contemplar o arranjo familiar homoparental como um núcleo de parentesco. Já para outros agentes do direito, a homoparentalidade, por via da adoção, seria uma garantia da isonomia de direitos contemplados em nossa Constituição Federal.

A defesa da existência de uma família gay e lésbica traz em si ambiguidades. Por meio do percurso trilhado, observamos que, para um par homossexual ser reconhecido como família é necessário que ambos os parceiros sejam vistos como sujeitos “estáveis”, que pautam suas relações no “afeto” e não “no sexo”. Assim, podem cuidar de crianças, na qualidade de pais e de mães. Apesar de visões dissonantes, sobretudo por parte da Promotoria da Infância e da Juventude, essa perspectiva é predominante. Em sua grande maioria, juízes, defensores públicos e advogados consideraram gays e lésbicas como aptos à parentalidade conjunta, mas desde que adequados ao modelo de conjugalidade monogâmica e heteronormativa. Por essa razão, alguns profissionais envolvidos nos documentos analisados afirmavam que casais “homoafetivos” podem exercer um projeto parental conjunto, desde que tenham funções parentais masculinas e femininas.

Tal afirmativa nos leva a apreender que alguns oficianes do direito estão fazendo uso de um “discurso de verdade”, segundo o qual a estruturação das pessoas (identidade de gênero e sexual) ocorre em âmbito dos sistemas de parentesco, por meio de uma dupla referência e de desempenho de papéis masculinos e femininos, mesmo que não sejam necessariamente executados por homens e por mulheres. Sendo assim, à luz de considerações feitas por Butler (2003, p. 251), pontuamos que, ao invés de tal ótica significar a aceitação de relações de parentesco não heterossexuais, tal visão é reafirmação da ordem do parentesco heterossexual.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. *No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BITTENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2010.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, n. 21, p. 219-260, 2003.

BUTLER, Judith. Gender regulation. In: BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York and London: Routledge, p. 40-57, 2004.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. *Que ousadia é essa? A Adoção “homoafetiva” e seus múltiplos sentidos*. 2014. 167p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)- Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Seropédica (RJ), 2014.

CHAVES, Mariana. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 27, p. 19-52, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: preconceito e justiça*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DUTRA DE PAIVA, Leila. *Adoção: significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FIGARI, Carlos. Per scientian ad justitiam! Matrimonio igualitario em Argentina. *Mediações*, v.15, n.1, Londrina, Jan/Jun 2010, p. 125-145.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

MELLO, Luis. *Novas famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamound, 2005.

RINALDI, Alessandra de Andrade. A arte de lutar contra a natureza. In: LADVOCAT, Cunthia; DIUANA, Solange (org.). *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na terapia familiar*. São Paulo: Roca, 2014.

RINALDI, Alessandra de Andrade. *Adoção em seus múltiplos sentidos*. Rio de Janeiro, [s.n.], 2013. (Relatório Científico-FAPERJ, E-26-110.375/2012).

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo. *SOS Corpo*, n.1, 1993, p.1-31.

RUBIN, Gayle. *Pensando o sexo: Notas para uma teoria radical da política da sexualidade (s/d)*. Disponível em:

<<http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>> . Acesso em: 3 de maio 2012.

SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais, necessidade de mães. *Revista de Estudos Feministas*, vol.3, n.2, Florianópolis, 1995, p. 303-330.

UZIEL, Anna Paula. *Homossexualidade e adoção*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VIANNA, Adriana. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. Tese de Doutorado. Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Museu Nacional, 2002.

#### ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES, CÓDIGOS E LEGISLAÇÕES

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818490/lei-12010-09>>. Acesso em: 5 de out. 2010

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO CORRELATA. Lei nº 8069/90, de 13/07/90 Atualizada e legislação correlata. *Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude*. Rio de Janeiro, 2004.207 p.

RESOLUÇÃO. Disponível em:

<<http://www.cremero.org.br/index.php/2011/01/06/conselho-federal-de-medicina-estabelece-novas-normas-para-reproducao-assistida>>. Acesso em: 21 fev. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR, AC 529.976-1, Rel. Juiz Conv. De'ArtagnanCerpa Sá, j. 11/03/2009. Disponível em:

<<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=5>> . Acesso em: 20 jan. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar) 4277. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> . Acesso em: 10 jan. 2013.